



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 346/2026

Processo nº 375/2026

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciados: Danilo da Silva Dias – Resende F.C. e Americano F.C.

Requerente: Goytacaz Futebol Clube

Assunto: Requerimento de intervenção de terceiro e de reconsideração da decisão de fls. 34/38

DECISÃO

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do atleta Danilo da Silva Dias, do Resende F.C., e do Americano F.C., em razão de fatos ocorridos na partida disputada entre as referidas equipes em 1º de agosto de 2026, no Estádio Ary de Oliveira e Souza, em Campos dos Goytacazes/RJ, válida pelo Campeonato Estadual Série A2 Profissional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por meio da decisão de fls. 34/38, este Tribunal recebeu a denúncia e deferiu o pedido liminar formulado pela Procuradoria, com fundamento no art. 35 do CBJD, determinando a interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira e Souza pelo prazo de trinta dias ou até o julgamento da denúncia, o que primeiro ocorresse.

Sobreveio, a fls. 53/56, requerimento do Goytacaz Futebol Clube, proprietário do referido estádio e locador do imóvel ao Americano F.C., postulando, primeiramente, sua admissão como terceiro interveniente no feito e, no mérito, a reconsideração da decisão interditória, ao argumento de que: (i) é o efetivo proprietário da praça desportiva interditada, sendo o único a suportar, na prática, os efeitos da medida; (ii) não deu causa, direta ou indiretamente, aos fatos apurados na denúncia, os quais dizem respeito a condutas imputadas ao Americano F.C., entidade mandante da partida, nos termos do art. 213 do CBJD; (iii) o Regulamento Específico da Competição (REC) do Campeonato Carioca Série B1 Profissional de 2026, em seu art. 27, inciso V, comina a perda da partida pelo placar de 3 a 0 à associação que não indicar estádio para mando de campo no prazo de cinco dias, prazo esse que se esgota em 31 de agosto de 2026, ao passo que a primeira partida do Requerente como mandante ocorrerá em 5 de setembro de 2026 e o julgamento da presente denúncia somente se dará em 2 de setembro de 2026; (iv) o setor de arquibancada cujo alambrado fora danificado já foi reparado, tendo sido elaborado plano de segurança específico; (v) o Requerente se compromete a não utilizar o setor reparado, nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comercializar ingressos para ele, na primeira partida do Campeonato Carioca Série B1, ficando a liberação definitiva condicionada à avaliação da afluência de público nas partidas seguintes; e (vi) o estádio está aprovado pelo poder público e pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), conforme Certificado de Utilização de Estádio (CUE) constante dos autos.

É o relatório. Decido.

II – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

O art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) admite a intervenção de terceiro quando presentes, cumulativamente, legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, exigindo-se prova da legitimidade e observância do prazo processual pertinente.

No caso concreto, o interesse do Goytacaz Futebol Clube não decorre de mero interesse esportivo no resultado do julgamento, mas de sua condição de proprietário do bem diretamente atingido pela medida cautelar de interdição, cuja subsistência repercute, de forma imediata e concreta, sobre o exercício do direito de propriedade e sobre a exploração econômica do imóvel, inclusive quanto a compromissos já assumidos perante outra competição. Tal circunstância caracteriza vinculação direta e atual com a matéria em discussão, distinta da hipótese de interesse meramente reflexo ou esportivo, e satisfaz os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

requisitos do art. 55 do CBJD. O requerimento, ademais, foi formulado antes da sessão de julgamento e veio acompanhado de prova documental de legitimidade, notadamente o contrato de locação do imóvel e a documentação de sua titularidade.

III – DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 34/38 E DO CANCELAMENTO DA INTERDIÇÃO

Assiste razão ao Requerente quanto ao pedido de reconsideração da medida cautelar.

Em primeiro lugar, verifica-se relevante risco de irreversibilidade na manutenção da interdição até a data aprazada para o julgamento da denúncia. Isso porque, conforme demonstrado, o prazo regulamentar para que o Goytacaz Futebol Clube indique o estádio de seu mando no Campeonato Carioca Série B1 Profissional de 2026 se exaure em 31 de agosto de 2026, sob pena de derrota por W.O., ao passo que sua primeira partida como mandante está agendada para 5 de setembro de 2026 — data anterior, portanto, ao próprio julgamento da presente denúncia, marcado para 2 de setembro de 2026. A manutenção da medida cautelar nesse intervalo temporal implicaria dano concreto e de difícil reparação ao Requerente, que sequer é parte na relação processual originária nem foi apontado como responsável pelos fatos apurados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em segundo lugar, os elementos dos autos indicam que os fatos objeto da denúncia — arremesso de objetos, invasão de campo e deficiência do alambrado de contenção — são imputados, nos termos do art. 213 do CBJD, à responsabilidade da entidade mandante da partida, o Americano F.C., e não ao proprietário do imóvel locado. Não se pode fazer recair sobre terceiro alheio à conduta imputada os efeitos de medida cautelar cuja finalidade é justamente a de resguardar a segurança e a regularidade das competições, sob pena de a providência extrapolar sua finalidade estritamente acautelatória, tal como a própria decisão de fls. 34/38 fez questão de ressaltar.

Em terceiro lugar, as circunstâncias fáticas que justificaram a medida excepcional já foram sensivelmente alteradas: o setor de arquibancada cujo alambrado se encontrava danificado foi reparado, foi elaborado plano de segurança específico para a praça desportiva, e o Requerente comprometeu-se, voluntariamente, a não utilizar nem comercializar ingressos para o setor reparado na primeira partida a ser disputada, condicionando sua liberação integral à avaliação da afluência de público nas rodadas subsequentes. Some-se a isso a existência de Certificado de Utilização de Estádio (CUE) expedido pela FERJ, atestando a aprovação da praça desportiva pelo poder público competente. Tais medidas mitigam, de forma suficiente, o risco à segurança que originalmente justificou a providência cautelar, tornando desproporcional a manutenção da interdição total do estádio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A revogação da medida cautelar não exime o Americano F.C. e o Goytacaz Futebol Clube do dever de adotar as providências de segurança comprometidas nos autos, cujo descumprimento poderá ensejar a renovação da medida, de ofício ou a requerimento da Procuradoria.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

I – ADMITIR a intervenção do Goytacaz Futebol Clube como terceiro interveniente no presente processo, nos termos do art. 55 do CBJD, autorizando sua participação nos atos processuais subsequentes, inclusive quanto à sustentação oral, a ser realizada após a sustentação das partes, conforme o art. 125, § 4º, do CBJD;

II – RECONSIDERAR o item II da decisão de fls. 34/38 e REVOGAR a interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira e Souza, pelos fundamentos acima expostos, CANCELANDO, por conseguinte, a referida medida cautelar, ficando o Goytacaz Futebol Clube autorizado a utilizar a praça desportiva para o recebimento de suas partidas;

III – CONDICIONAR a manutenção desta decisão ao efetivo cumprimento, pelo Goytacaz Futebol Clube, dos compromissos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

assumidos a fls. 53/56, notadamente a não utilização e a não comercialização de ingressos para o setor de arquibancada reparado na primeira partida a ser disputada, bem como a observância do plano de segurança apresentado;

IV – DETERMINAR que a Secretaria dê ciência desta decisão à Procuradoria da Justiça Desportiva, à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), ao Americano F.C., ao Resende F.C., aos denunciados e ao Goytacaz Futebol Clube, prosseguindo o feito quanto às demais determinações constantes da decisão de fls. 34/38, notadamente o processamento da denúncia perante a 6ª Comissão Julgadora.

Desentranhe-se fls. 94/98 posto que cópia da decisão de fls. 34/38

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ